

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.872/02/2^a
Impugnação: 40.010104890-02
Impugnante: Transportes CG Ltda.
Coobrigados: Marques Bastos Transportadora e
Distribuidora Pecuária Ltda.
Proc. S. Passivo: Décio Orestes Limongi Filho
PTA/AI: 02.000 141382-01
CNPJ: 01211627/0001-54 (Aut.)
03015578/0001-00 (Coob.)
02646154/0001-80 (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE. Constatado o transporte de mercadorias (cerveja Kaiser), desacobertado de documentação regular, fato comprovado com base nas informações do Fisco do Estado de origem sobre a inexistência de fato do estabelecimento remetente; evidenciando, por conseguinte, infringência ao disposto no Parágrafo único, do art. 39, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso II, majorada em 100%, em face da constatação da reincidência relativa ao sujeito passivo principal, nos termos do art.53, § 6º, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR (50%) e MI (40%) majorada em 100%, por constatar a fiscalização, em 14 de setembro de 1999, o transporte de mercadorias conforme termo de apreensão em anexo, através dos veículos de placas BWF 6418 e BYG 3733, desacobertados de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais nº 034 e 035 de 13/09/99 emitidas pela empresa Distribuidora Pecuária Ltda. que foram desclassificadas pelo fisco por estar o emitente "suspense devido desaparecimento do contribuinte" conforme informado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás." (AI fls.02/03).

Discordando da apreensão das mercadorias a empresa Distribuidora Pecuária Ltda., que figura nas notas fiscais nº034 e 035 como Remetente das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias interpôs “Mandado de Segurança” (Processo nº 701.99.017.212-7), obtendo deferimento em sede de liminar (fls. 38/40), que culminou na liberação das mercadorias, o que em nada interferiu no mérito deste lançamento (item “b” fls.66).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 24/26), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 52/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135/141, opina pela procedência do Lançamento.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA ACT/AF/UBERABA

Em face do disposto no art. 11 da CLTA/MG, às fls.63, a ACT/AF/Uberaba, encaminha os autos à PRFE, solicitando esclarecimentos.

O Procurador designado no Despacho de fls.63 se manifesta às fls.64/66, oportunidade em que esclarece que o Mandado de Segurança impetrado não prejudica a apreciação do lançamento em sede administrativa, visto que o objeto da Ação Judicial interposta visava tão somente a liberação das mercadorias apreendidas, e em razão da constatação de diversos ilícitos envolvendo a empresa Remetente, Distribuidora Pecuária Ltda., relacionados com a falsificação de documentos, propõe medidas a serem tomadas pela Administração Fiscal.

Em ato contínuo o ilustre Procurador da Fazenda, à vista dos “Termos de Declarações” juntado às fls.59/61, peticiona junto ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uberaba (fls.67/70), requerendo a extinção do Processo 701.99017212-7, sem julgamento do mérito, uma vez que o instrumento de Mandato utilizado naquela Ação Judicial é falso. Alerta-o sobre os fatos ocorridos e as conseqüências advindas da concessão de liminares precipitadas e satisfativas, como no caso em comento.

À vista do Despacho exarado às fls.70, pela Procuradoria da Fazenda em Uberaba, o Senhor Sub Procurador-Geral da Fazenda se manifesta às fls.72.

A ACT/Uberaba, às fls.77, encaminha ofício à empresa Distribuidora Pecuária Ltda., na pessoa de seu sócio Floriano Pires Cardoso, cuja correspondência foi enviada para o endereço residencial informado por ele à Delegacia do Estado de Goiás, tendo sido, contudo, devolvida a correspondência.

Às fls.82 a ACT/Uberaba, solicita à Delegacia Estadual de Goiânia cópia das peças que compõem o Inquérito Policial instaurado em desfavor das empresas Distribuidora Pecuária Ltda. e Transportes Rodoviário de Cargas - Trans 2000, as quais foram juntadas às fls.85 a 106 dos autos.

Em face da juntada dos documentos acima mencionados, foi concedido vistas dos autos à Impugnante (fls.124) a qual não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls.126/129, oportunidade em que retifica afirmações feitas inicialmente acerca do local de entrega dos documentos da empresa remetente por ocasião do encerramento das atividades, e, relativamente ao mérito das exigências, ratifica os demais termos da manifestação.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação, em 18.09.99, pela fiscalização de trânsito, junto ao Posto de Fiscalização "Orlando Pereira da Silva", de transporte de mercadorias (cerveja Kaiser) desacobertas de documento fiscal regular, haja vista que as notas fiscais nº 034 e 035, emitidas em 13/09/99, apresentadas no momento da ação fiscal, figura como remetente a empresa Distribuidora Pecuária Ltda., estabelecimento este, sem existência legal. Tal fato pode ser comprovado por meio de informações colhidas junto ao Fisco do Estado de origem (Goiás).

Em decorrência da irregularidade descrita no Auto de Infração, exige-se da autuada, ICMS, MR e MI, prevista no art.55, Inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100%, visto que resta caracterizada a reincidência por parte do sujeito passivo principal, conforme estabelecido no art.53, § 7º, da lei retrocitada.

A Impugnante, em preliminar, discorda de sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, sob o argumento de que, além de ser apenas uma prestadora de serviço de transporte, nenhuma irregularidade pode ser atribuída aos documentos apresentados, já que ao contrário do que afirmou o Fisco, a empresa **remetente** "Distribuidora Pecuária Ltda., trata-se de estabelecimento que possui existência regular tanto é que impetrou Ação Judicial, tendo obtido êxito naquela ação em sede liminar.

Porém, da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que nenhuma razão assiste à Impugnante. Como se sabe, a responsabilidade da autuada advém do disposto no Artigo 21, Inciso II, alínea "c" da Lei n.º 6.763/75, que atribui ao *transportador* a condição de "responsável solidário" em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, vejamos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

(...)

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

Para melhor exame da matéria torna-se necessário, de início, fazer um breve relato sobre os fatos e circunstâncias que envolveram a autuação em questão. A ação fiscal foi deflagrada junto ao Posto de Fiscalização "Orlando Pereira da Silva", - Delta - onde, em face da constatação, por meio da informação do Fisco do Estado de origem - Goiás - da inexistência legal do estabelecimento remetente, o Fisco Mineiro promoveu a apreensão das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Visando obter a liberação das mesmas o "Remetente", impetrou Ação Judicial (Mandado de Segurança), cujo pleito foi deferido em sede liminar. No transcorrer da Ação Judicial impetrada, e à vista dos "Termos de Declarações" prestadas pelos envolvidos no ilícito junto à Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública do Estado de Goiás, verificou-se que o Instrumento da Mandato, outorgado pelo suposto "remetente", é **falso**.

Tal fato foi ratificado pelo sócio da empresa "remetente", Distribuidora Pecuária Ltda., **Sr. Floriano Pires Cardoso**, conforme se infere da leitura do "**Termo de Declaração**", fls.100, *in verbis* : "***Que o declarante esclarece que jamais outorgou qualquer procuração para o advogado Dênio Pires da Silva***", *para que este propusesse mandado de segurança perante o juízo da Comarca de Uberaba*".

Do exposto depreende-se que o lançamento em exame decorre da prática de uma série de atos ilícitos que vão desde a "clonagem" de documentos fiscais chegando até ao estelionato.

Não obstante a gravidade dos fatos, cumpre-nos examinar aqui, tão somente a questão da regularidade ou não da operação que deu origem ao presente lançamento.

Nesse sentido, importa ressaltar que em diligência promovida pelo Fisco do Estado de Goiás junto à empresa Trans 2000, foram encontradas **em branco** as notas fiscais nº034 e 035, **verdadeiras**, autorizadas em nome da empresa Distribuidora Pecuária Ltda.; tendo sido encontradas ainda **as vias fixas**, 2ªs vias, **de duas "notas fiscais" contendo a mesma numeração dos documentos objeto da autuação, devidamente preenchidas**, justificando-se assim a sua inclusão como um dos sujeitos passivos da autuação.

Ora, se as notas fiscais **autorizadas** não haviam sido utilizadas, conforme declara o próprio sócio da empresa remetente às fls100, é de se concluir que os documentos apresentados ao fisco são realmente falsos.

Logo, concernente ao ilícito fiscal propriamente dito, verifica-se que o mesmo encontra-se perfeitamente caracterizado nos autos, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia constatou que o estabelecimento "emitente" das notas fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias, não tinha existência de fato como contribuinte naquela unidade da Federação.

Importa ressaltar ainda que a Impugnante, como empresa prestadora de serviços de transporte, é contribuinte do ICMS, devendo observância à legislação tributária vigente. Neste sentido, é regra geral, em todo o território nacional, por força do convênio SINIEF/SNº/70, que a movimentação de bens ou mercadoria deverá ser acobertada por documento fiscal.

Em Minas Gerais, a referida norma fora inserida no art. 39, § único, da Lei 6763/75, sendo vedado ao transportador aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria tenha sido emitido o documento fiscal próprio (art. 148, do RICMS/96) e, ainda, se a mercadoria estiver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhada de documento fiscal falso, considerar-se-á desacoberta, para todos os efeitos (art. 149, I, do RICMS/96).

Ora, se o Fisco entendeu que as notas fiscais não se prestavam ao acobertamento das operações e as desconsiderou, o transporte das mercadorias se dava sem cobertura fiscal, aplicando-se, assim, o referido preceito legal. Correto portanto o procedimento do fisco em exigir o tributo não recolhido bem como a aplicação das penalidades prevista na legislação de regência. Conforme disposto no § 7º, do art.53 igualmente correto afigura-se-nos a majoração da MI, prevista no art.55, Inciso II da Lei 6763/75, haja vista a constatação da reincidência conforme comprovam os documentos anexados às fls.47/50 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS